TC 72-003.902.14-03

AUDITORIA SIURB. Identificação dos locais licenciados de destinação dos resíduos não inertes gerados pelas obras de construção civil. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.901.14-40 e 72-003.902.14-03

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.901.14-40 e 72-003.902.14-03 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.897ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-003.901.14-40 de Auditoria Extraplano objetivando cumprir o quanto determinado no acórdão do TC n° 72-000.605.10-28 de 06 de setembro de 2014 no tocante à extensão da auditoria realizada no âmbito daquele TC aos locais licenciados para destinação dos resíduos não inertes gerados pelas obras de construção civil, no âmbito do Município de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no desenvolvimento de seus trabalhos, observou a necessidade de obter informações acerca dos pontos de descarga de resíduos localizados no Município de São Paulo que tenham a aprovação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Oficiada, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente deixou transcorrer *"in albis"* o prazo assinalado para manifestação.

Provocada a se manifestar, a AJCE ressaltou a importância das informações requeridas por AUD, sugerindo, assim, nova remessa de ofício à SVMA, com o propósito de dar conhecimento do objeto dos presentes autos, bem como dos questionamentos da Especializada.

O Senhor Secretário do Verde e Meio Ambiente redarguiu aos questionamentos de AUD por meio da Informação n° 192/DECONT-2/GTAIA, elaborada pelo Grupo Técnico de Avaliação de Impactos Ambientais do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental – DECONT e as informações oferecidas pela Divisão Técnica de Gestão de Parques do Departamento de Parques e Águas Verdes – DEPAVE.

A equipe técnica elaborou relatório (fls. 30/39) concluindo o que segue:

*"**4.1 -** No município de São Paulo existe um aterro licenciado pela Cetesb, em operação, para deposição de resíduos não inertes da construção civil, classificação II A da NBR 10004:2004, localizado na divisa com o município de Guarulhos (subitem **3.5**).*

***4.2 -** Nos municípios adjacentes existe um aterro licenciado pela Cetesb, em operação, num raio de 30 km para deposição de resíduos da construção civil, classificação II B da NBR 10004:2004, localizado no município de Caieiras (subitem **3.7**).*

***4.3 -** O preço de deposição dos resíduos em aterro licenciado é cerca de três vezes o valor do resíduo inerte (subitem **3.7**)."*

Na sequência, por meio do Ofício SSG n° 13625/2015, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB cópia do Relatório supramencionado, objetivando sua manifestação em face do apontado. Por intermédio do Ofício n°184/ATAJ/15 a Origem encaminhou *"as considerações dos*

setores competentes desta Secretaria, as quais foram acolhidas integralmente pelo Gabinete".

Devolvidos os autos para a Especializada, esta procedeu a análise das informações oferecidas por SIURB, constatando que *"as conclusões, apontamentos e recomendações contidas no Relatório de Auditoria Extraplano objeto da presente fiscalização foram integralmente conhecidas, corroboradas e acolhidas pela Origem".* (fl. 55).

Instada a se manifestar, a AJCE (fls 57/58) sem que qualquer questão de ordem jurídica tivesse sido invocada, corroborou as conclusões alcançadas por SFC.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da natureza documental do presente trabalho, registrou a prescindibilidade da análise de mérito, opinando pelo conhecimento para registro da auditoria (fl. 61/63).

Por seu turno, a Secretaria Geral entendeu que a Auditoria encontrava-se em condições de ser submetida à apreciação do Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos termos do disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução 06/00 com a redação conferida pelo art. 1° da Resolução n° 02/02, opinando pelo conhecimento e registro (fl. 65/67).

Cuida o TC 72-003.902.14-03 de Auditoria Extraplano, objetivando cumprir o quanto determinado no acórdão do TC n° 72.000.605.10-28 de 06 de setembro de 2014 no tocante à extensão da auditoria realizada no âmbito daquele TC aos locais licenciados para destinação dos resíduos inertes gerados pelas obras de construção civil, no Município de São Paulo e Municipios Circunvizinhos.

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Equipe Técnica, foi apresentado pelos Agentes de Fiscalização designados o Relatório de fls. 41/61, cuja conclusão segue transcrita:

"***4.1 -*** *No município de São Paulo existem quatro aterros licenciados pela Cetesb, em operação, para deposição de resíduos da construção civil, classificação IIB da NBR 10004:2004 (subitem 3.7).*

4.2 - *Nos municípios adjacentes existem mais quatro aterros licenciados pela Cetesb, em operação, em até 56 km a partir da praça da Sé, para deposição de resíduos da construção civil, classificação IIB da NBR 10004:2004 (subitem 3.7).*

4.3 - *O BDI dos contratos de obras de drenagem contratadas com dispensa de licitação é cerca de 10 a 20% maior do que quando licitadas (subitem 3.9.1).*

4.4 - *Há uma tendência de elevação do valor da participação dos resíduos (disposição mais transporte) no valor final das obras de drenagem. Nas obras licitadas o percentual cresceu de 15 % em 2007 para 60 % em 2011. Nas obras contratadas com dispensa de licitação o percentual cresceu de 8 % em 2008 para 27 % em 2013 (subitem 3.9.1).*

4.5 - *O preço de deposição dos resíduos em uma obra de edificação varia entre dois e nove por cento do valor do contrato (subitem 3.9.2).*

4.6 - *Os custos de transporte são relevantes na deposição dos resíduos sólidos da construção civil. Situam-se entre 30 % e 90 %, com predominância de valores entre 60 % e 90 %, do custo total de ambos os serviços (subitem 3.9.3).”*

Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB encaminhou as considerações dos setores competentes daquela Secretaria (fls. 65/73).

A Coordenadoria VI, às fls. 76/77, procedeu a análise das considerações oferecidas por SIURB, concluindo que os apontamentos e recomendações constantes do relatório de AUD foram integralmente conhecidos.

Provocada a se manifestar, a AJCE (fls. 79/80), sem que qualquer questão de ordem jurídica tivesse sido invocada, corroborou as conclusões alcançadas por SFC.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou prescindir de análise axiológica ou de mérito o presente trabalho, opinando pelo conhecimento, para registro da Auditoria realizada e dos esclarecimentos da Origem (fl. 83/85).

A Secretaria Geral, diante das conclusões dos Órgãos Técnicos e das justificativas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção (fls. 87/88vº).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento duas auditorias extraplano com o fito de identificar os locais licenciados de destinação dos resíduos inertes e não inertes gerados pela construção civil, no âmbito do Município de São Paulo, bem como atender ao quanto determinado no acórdão do TC n° 72-000.605.10-28, estendendo a auditoria realizada no âmbito daquele TC aos aterros localizados nos municípios circunvizinhos.

Para melhor compreensão, registro que a norma ABNT NBR 10.004 classifica os resíduos sólidos da seguinte forma:

*"**a) Resíduos classe I** – Perigosos;*
***b) Resíduos classe II** – Não perigosos*
***- resíduos classe II A** – Não inertes*
***- resíduos classe II B** – Inertes."*

Os Relatórios produzidos pela SFC demonstraram que existem em operação, licenciados pela CETESB no município de São Paulo, **um** aterro para a disposição de resíduos **não inertes** - ***classe II A;*** e **quatro** aterros para disposição de resíduos **inertes** – ***classe II B***. Enquanto nos municípios adjacentes existem, em operação, licenciados pela CETESB, um aterro para disposição de resíduos **não inertes - classe II A** num raio de 30 KM a partir da Praça da Sé, e quatro aterros para a disposição de **resíduos inertes – classe II B** num raio de 56 km a partir da Praça da Sé.

Os resultados alcançados apontam que o preço de disposição do resíduo não inerte (***classe II A****)* é cerca de três vezes o valor do resíduo inerte (***classe IIB)***. E que a Amlurb tinha, à época, **três** contratos para disposição de resíduos classe IIB – inertes, com os aterros IUDICE MINERAÇÃO LTDA.; URV GRAJAÚ S/A. e REVITA ENGENHARIA S/A. E **dois** contratos para a disposição de resíduos classe IIA – não inertes, com os aterros CDR PEDREIRA – CENTRO DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. e ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., localizado no município de Caieiras.

Os esclarecimentos oferecidos pela Origem demonstram que aquela Secretaria já tem como prática a exigência de laudos de caracterização dos resíduos, emitidos por laboratórios credenciados; comprovação da adequada disposição do resíduo; a análise dos valores da disposição dos resíduos Classe II-B e Classe II-A, através da pesquisa dos preços praticados pelos aterros sanitários licenciados.

Além disso, a Origem acatou a recomendação da SFC de eleger o aterro mais próximo da obra na fase de projeto, aferir a Distância Média de Transporte dos resíduos e, por fim, introduzir cláusulas nos futuros contratos e editais exigindo para o pagamento da retirada dos resíduos das obras a exibição do registro do Controle de Transporte de Resíduos (CRT), documento que comprova a destinação adequada, em área licenciada para os resíduos.

Ante o exposto **CONHEÇO PARA FINS DE REGISTRO** das Auditorias. Deixo de fazer determinações, haja vista que os procedimentos adotados por SIURB contemplam as recomendações constantes do relatório das presentes auditorias extraplano.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.